

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para extinguir o fator previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para os benefícios do inciso I do art. 18, exceto salário-família e salário-maternidade.....

..... § 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para os benefícios do inciso I do art. 18, exceto salário-família e salário-maternidade.....” (NR).

Art. 2º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício à opção pelo cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do *caput*, os incisos I e II do § 6º e os §§ 7º, 8º e 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao alterar o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício para a aposentadoria por idade e por tempo de serviço (atualmente tempo de contribuição) dos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

O cálculo do fator previdenciário considera o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria, além da expectativa de sobrevida, calculada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Trata-se de coeficiente atuarial, concebido com a finalidade de realizar um ajuste no salário-de-benefício, por ocasião do pedido de aposentadoria. O segurado com menor tempo de contribuição, ou com idade não tão avançada, recebe benefício com valor reduzido. Por outro lado, quanto maiores o tempo de contribuição e a idade do segurado, menor a expectativa de sobrevida e, por conseguinte, maior o fator resultante desse cálculo. Ou seja, a intenção do dispositivo é impelir o segurado a adiar a decisão de se aposentar, e permanecer mais tempo contribuindo para o sistema, motivado pela expectativa de aumentar sua renda na aposentadoria.

Para corroborar nossa exposição, verifica-se ser obrigatório o emprego do fator na aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade (art. 7º da Lei nº 9.876, de 1999), a fim de se reduzir o valor a ser pago àqueles segurados que, em tese, apresentariam maior sobrevida por ocasião do pedido de benefício.

Assim, com base no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, o Decreto nº 3.266, de 1999, do Poder Executivo, determinou, em seu art. 2º, a competência do IBGE para publicação anual da tábua completa de mortalidade, referente ao ano anterior, até o primeiro dia do mês de dezembro de cada ano, no Diário Oficial da União.

Ocorre que, devido à natureza cambiante dos dados de expectativa de vida divulgados a cada ano com as tábua de mortalidade, o fator previdenciário vem se modificando ao longo do tempo e já deixou de representar a proposta inicial do Governo, por ocasião de sua aprovação pela Lei nº 9.876, de 1999. À época, o fator deveria ser neutro, isto é, igual a 1, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de contribuição para os segurados que contassem, na data da aposentadoria, com 59 anos de idade.

Eis que, para surpresa geral, a tábua de mortalidade divulgada em 1º de dezembro de 2003, referente ao ano de 2002, trouxe variações bruscas

e perversas aos segurados que estavam prestes a completar os requisitos para a aposentadoria. O resultado, na prática, foi um aumento médio de 11,80% para a expectativa de sobrevida, quando considerados todos os valores da tábua completa de mortalidade. Conseqüentemente, o fator previdenciário, bem como a renda do benefício, diminuiu, em média, 9,72% para esses mesmos valores.

Particularmente, nas idades de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, quando se adquire o direito à aposentadoria por idade, verificou-se aumento de 18,84% na expectativa de sobrevida e redução de 15,84% no fator previdenciário e na renda do benefício. Cabe mencionar que essa constatação se aplica tanto a homens como a mulheres e professores, pois o fator previdenciário independe do sexo do segurado.

Com isto, para obter um fator previdenciário igual a um – o paradigma da proposta inicial do Governo –, o segurado que contasse com 35 anos de contribuição deveria, a partir de 2 de dezembro de 2003, ter 63 anos de idade na data da aposentadoria. Para aquele que desejasse se aposentar aos 30 anos de contribuição, a idade mínima na data da aposentadoria deveria ser de 67 anos.

Como explicar um aumento de mais de 18% na expectativa de sobrevida de uma faixa de idade, de um dia para outro? As tábulas de mortalidade divulgadas até 2002, ou seja, as correspondentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, não levavam em conta à estimativa da mortalidade infantil, nem a estrutura por idade das taxas de mortalidade, por sexo, obtidas com base nas Estatísticas Vitais e no Censo Demográfico 2000. Para suprir essa lacuna, fazia-se a projeção entre a última calculada, em 1991, e uma tábua limite do *United States Bureau of the Census*, órgão norte-americano de estudos demográficos. Por outro lado, a tábua de 2003 incorporou os resultados das análises do Censo de 2000, utilizando, segundo o IBGE, a mesma metodologia.

Porém, por essa mesma tábua de 2003, tome-se o seguinte exemplo: um segurado qualquer da Previdência Social, após décadas de contribuição, adquire o direito a aposentadoria, pelas regras legais, em novembro de 2003. Interessado em aumentar o valor de sua aposentadoria, e confiando em todo arcabouço legal que garante prêmios para a permanência em atividade, resolve continuar trabalhando por mais um ano, até novembro de 2004, para então finalmente se aposentar. Nesse mês, o pobre desavisado, com um ano a mais de contribuição e um ano mais velho – logo com expectativa de vida menor –, ganhará menos do que se tivesse requerido a aposentadoria em novembro de 2003. É ultrajante que o exercício de trabalho a mais (um ano) e a idade superior derivaram em perda nominal para o segurado.

Ora, não podemos admitir a continuidade de tamanhas discrepâncias. Mais variações virão, mormente à medida que ocorram outros censos, sempre em prejuízo dos segurados da Previdência Social. A prática já nos demonstrou que o fator previdenciário pune, de forma discriminada e em afronta direta à isonomia, determinados segurados que permanecem contribuindo ao sistema.

Ante o exposto e pela relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 16 de Novembro de 2005.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal